



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 07 de agosto de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.744

Recurso n.º - 47.289 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente - BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP).

IRPJ - PEREMPÇÃO - Comprovado, de forma inequívoca, que a petição recursal foi concretizada após esgotado o prazo de 30 (dias) estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, impõe-se sua caracterização como perempta. Recurso que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de agosto de 1986

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 8 AGO 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.713/85-63

RECURSO Nº: 47.289

ACÓRDÃO Nº: 101-76.744

RECORRENTE Nº: BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Guararapes-SP, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte de 25%, incidente reflexivamente sobre a receita omitida apurada através de lançamento ex officio no Processo Fiscal nº 10820-000.712-85, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83; correção monetária e multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR, baixado com o Decreto nº 85.450/80, conforme Auto de Infração de fls. 01, a saber:

Ano-base de 1983:

- Omissão de receita, caracterizada por Suprimentos feitos ao Caixa da empresa, sem a necessária comprovação. - Cr\$ 673.100
- Omissão de receita, caracterizada pela manutenção de Passivo Fictício no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1983. - Cr\$ 3.198.800
- Omissão de receita, caracterizada pela aquisição de 10.000 conta-gotas sem documentação hábil. - Cr\$ 1.700.000

Ano-base de 1984:

- Omissão de receita, caracterizada pela aquisição de 40.400 conta-gotas sem documentação hábil.- Cr\$ 31.673.600

ACÓRDÃO Nº 101-76.744

2. O lançamento foi impugnado às fls. 04/08, tendo a interessada, resumidamente, que o aumento de capital da sociedade fora efetuado em dinheiro, na importância de Cr\$ 673.100, conforme registro feito em seu livro diário nº 12, às fls. 282; que o valor de Cr\$ 3.198.800, apontado como "Passivo Fictício" se referia ao cheque nº 002110, do Banco do Estado de São Paulo, dado em pagamento à empresa fornecedora para ser descontado posteriormente e que as importâncias de Cr\$ 1.700.000 e Cr\$ 31.673.600 tinha por base autuação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, ainda em fase de recurso de 1ª Instância, e que a diferença de conta-gotas fora motivada por entregas indevidas do produto. Jun-
tando, a seguir, cópia da impugnação feita ao processo principal.

3. Assim se manifesta a autoridade julgadora recorrida, em sua decisão de fls. 56/59, ao manter parcialmente a exigência:

"Considerando que a exigência fiscal impugnada refere-se a Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios da empresa BEBIDAS VENCEDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.", decorrentes de receitas omitidas na escrituração contábil e fiscal;

Considerando que, nos termos da decisão número 10820-258/86 (cópia às fls. 42/55), proferida no processo nº 10820-000.712/85, a tributação das receitas omitidas foi mantida em parte, em relação ao exercício de 1984, sendo excluídas da tributação as importâncias de Cr\$ 673.100, referente a suprimentos de caixa não comprovados, e Cr\$ 3.198.800, referente a passivo fictício;

Considerando que, conforme a mesma decisão administrativa, foi integralmente mantida a tributação relativa ao exercício de 1985;

Considerando que os fatos apontados pela Fiscalização no processo principal e apreciados no seu julgamento indicam a ocorrência de omissão de registro de receitas, sujeita a dupla incidência do imposto de renda: como ônus da pessoa jurídica que produziu os lucros e como encargo dos beneficiários, nas declarações anuais ou nas fontes pagadoras;



ACÓRDÃO Nº 101-76.744

Considerando que o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 estabelece que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que importe na redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%;

Considerando que, nos termos do § 1º do artigo 722 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, as multas previstas como percentagens dos débitos fiscais devem ser calculadas sobre os respectivos montantes, devidamente corrigidos, na forma dos artigos 704 e 705 do mesmo regulamento;

Considerando o disposto nos artigos 1º, § 1º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 2.284/86;

Considerando tudo mais que do processo consta, conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferí-la, determinando a manutenção do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, excluindo-se, porém, da exigência, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo às parcelas de Cr\$ 673.100 e Cr\$ 3.198.800, no exercício de 1984, com os acréscimos legais correspondentes."

4. Notificado da decisão em 29.04.86, conforme AR de fls. 61, o contribuinte protocolizou o recurso, que se segue às fls. 62/65, em 30.05.86, conforme carimbo da repartição fiscal a-
posto às fls. 62.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.744

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

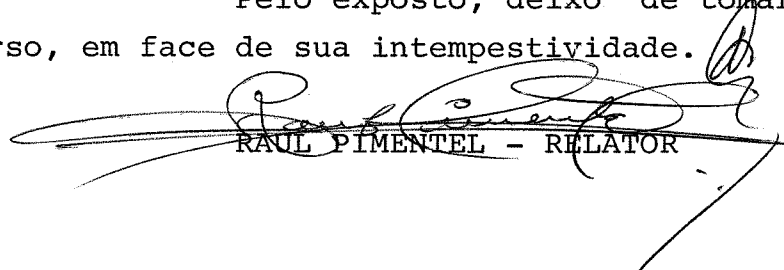
Na forma estabelecida no artigo 33 do Decreto número 70.235/72, os contribuintes têm o prazo de 30 dias para interpor recurso voluntário contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância.

No presente caso a interessada teve ciência da decisão do Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP em 29.04.86, (terça-feira) conforme A.R. de fls. 61, manifestando recurso para este Colegiado em 30.05.86, conforme se observa pelo carinho da repartição fiscal apostado às fls. 62, quando o prazo previsto no citado dispositivo legal vencera-se em 29.05.86, dia santificado ("Corpus Christi"), porém, considerado dia útil normal, tendo em vista o que dispõe o art. 1º da lei nº 7.320, de 11.06.85, verbis:

"Art. 1º - Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 07 de Setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal e Sexta-Feira Santa)."

O feriado correspondente aquele dia santo foi comemorado no dia 26 de maio de 1986, segunda-feira, por força do que estabelece o retrocitado dispositivo.

Pelo exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.



RAUL PIMENTEL - RELATOR